



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 847843 - PB (2023/0296323-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

REQUERENTE : JOAO LOPES DE SOUSA NETO

ADVOGADOS : RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA - DF026960
 KAIO ALVES COELHO - PB022530
 DIÊGO BEZERRA ALVES MORATO - PB021435
 RAMONILSON ALVES GOMES - PB028767
 GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - PB029438A

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

INTERES. : UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
 HELEN SALVARO BEAL - DF065295

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (Medida Cautelar 6303-62.2023.8.15.0000).

Em 29/08/2023, esta Relatoria deferiu o pedido de liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, mantidas as demais medidas cautelares que lhe foram impostas, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 276-280):

Na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, a decisão impugnada enfatiza os elementos informativos que sinalizam a existência de crime e destaca os indícios de autoria que parecem envolver o paciente nos fatos investigados. Os contornos de ilegalidade que permitem o conhecimento da impetração, por outro lado, se referem à deficiente fundamentação do decismum no que tange ao perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e à excepcionalidade da prisão preventiva.

Da decisão impugnada não se colhe, com efeito, qual seria o suporte empírico da afirmação segundo a qual a liberdade do paciente implicaria “risco concreto [de] interferir nas investigações, contatando pessoas ou testemunhas e ocultando eventuais provas”.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, dispõe que “a atemorização de testemunhas para justificar a prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal [...] deve ter por base ‘dados sólidos’ e não meras conjecturas (HC 478.226/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018). Em caso análogo, cassou-se prisão preventiva ao argumento de que, “quanto à proteção e conservação das provas, também não é demonstrada a existência de nenhuma ação da denunciada no sentido de destruir ou ocultar provas” (RHC 41.186/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 8/3/2018).

Quanto à aplicação da lei penal, não há indício de que exista patrimônio ilícito pendente de rastreamento ou identificação, hipóteses excepcionais em que o Superior Tribunal de Justiça admite a preventiva para frustrar o locupletamento oriundo da ocultação de bens, direitos e valores (v. g., RHC 83.115/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017). Ao contrário, a decisão individualiza que o recebimento teria ocorrido em nome de familiares e parentes (e-STJ fl. 42), ao passo que a indisponibilidade concomitante do patrimônio tido por ocultado também esvazia os pressupostos assecuratórios da segregação cautelar.

Já no que tange ao mencionado risco à ordem pública, sopesando a data dos crimes narrados na denúncia (contrato administrativo celebrado em 02/09/2021), a indisponibilidade já decretada de bens e valores, as condições pessoais favoráveis do paciente e seu cautelar afastamento do Poder Executivo municipal, entendo que o risco de reiteração delitiva, até prova em contrário, foi neutralizado por meio das medidas alternativas impostas pelo Desembargador Relator (v. g., HC 497.907/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 17/6/2019).

Relembro, por fim, o teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: a segregação cautelar somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida, observado o art. 319 do Código de Processo Penal, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Menções genéricas à suposta organização criminosa e à “provável ocultação de registros úteis à investigação” (e-STJ fl. 65) não suprem a exigência da norma, sobretudo à luz do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada em “fatos concretos e contemporâneos” que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em síntese conclusiva, a ilegalidade que autoriza o conhecimento excepcional desta impetração repousa na carência de fundamentação idônea sobre a necessidade da preventiva por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal; além da precária alusão à insuficiência de cautelares alternativas.

[...]

Ressalvo, por fim, que a decisão proferida em matéria cautelar observa a cláusula “rebus sic standibus”(HC 401.711/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 16/11/2018) e se submete ao princípio da provisoriedade, segundo o qual a modificação do cenário fático pode exigir a substituição por outras medidas mais gravosas ou mais benéficas (AgRg no RHC 175.263/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Invocando o art. 580 do Código de Processo Penal, a defesa de JOAO LOPES DE SOUSA NETO formulou pedido de extensão dos efeitos da referida decisão (e-STJ fls. 291-295).

Sobrevieram novos pedidos de extensão formulados por MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA (e-STJ fl. 284-290) e JOSIVAN GOMES MARQUES

(e-STJ fls. 347-359).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da decisão que deferiu a liminar, com a consequente prejudicialidade dos pedidos de extensão (e-STJ fls. 411-428).

É o relatório.

Decido.

Relembro o teor do art. 580 do Código de Processo Penal, segundo o qual, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveitará aos outros, desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

A norma espelha um dos corolários processuais emergentes da teoria unitária consagrada no art. 29 do Código Penal (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1.189) e proclama a extensibilidade subjetiva dos efeitos dos recursos penais (LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 1.080).

Noutras palavras, o art. 580 do Código de Processo Penal veicula “regra que visa assegurar a homogeneidade do julgamento no caso de litisconsórcio unitário”. Para evitar decisões conflitantes na parte em que a solução deva ser uniforme para todos os acusados, o resultado do recurso por um deles interposto deve-se estender aos demais (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. pp. 944-945).

Seus pressupostos de incidência, bem por isso, podem ser examinados sob duplice aspecto: de um lado, a extensão aproveita apenas aos que integram a mesma relação jurídica-processual de que faz parte o réu beneficiado na decisão paradigma; de outro, as razões da decisão-paradigma não podem ser fundadas em motivos de caráter exclusivamente pessoal (ARE 1343875 AgR-segundo-Extn-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022).

Duas, portanto, “as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover análise *per saltum* do título processual” adotado como paradigma, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido (RE 1313494 Extn, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022).

Esta é a jurisprudência das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO

MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CUMULAÇÃO COM O AUMENTO PREVISTO NO ART. 9.º, DA LEI 8.072/90. INDEVIDO BIS IN IDEM. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/09. LEX MITIOR. REQUERENTE EM SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. REGRA PREVISTA NO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SE APLICA, EM RAZÃO DA SIMILITUDE JURÍDICA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Hipótese na qual a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao Corrêu, concluiu haver indevido bis in idem na incidência da qualificadora prevista no § 1.º do art. 159 do Código Penal (no caso, sequestrado menor de 18 anos) cumulada com o acréscimo referido no art. 9.º, da Lei n. 8.072/90, por idêntica ratio (menoridade do Ofendido). Além disso, ressaltou a retroatividade da lex mitior, pois a Lei n.º 12.015/09, ao revogar os arts. 223 e 224 do Código Penal, deixou de prever aumento nos termos do art. 9.º, da Lei de Crimes Hediondos.

2. Por haver identidade fático-processual nas situações jurídicas do ora Requerente e do Paciente, por constituírem as ponderações proferidas por este Colegiado fundamentação objetiva, além de não existir quaisquer circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação, impõe-se, com fundamento no Princípio da Isonomia e no art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do acórdão em que se concedeu ordem de habeas corpus ao Corrêu.

3. Pedido de extensão deferido.

(PEExt no HC 111.720/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/02/2023)

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA AO PACIENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFIDO.

1. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

2. No caso, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente, mas o pedido foi indeferido, tendo sido aplicadas medidas cautelares diversas. Quanto à requerente, servidora pública do município, teve a sua analisada em outra decisão, sequer consta do decreto impugnado no presente habeas corpus, contexto que afasta a aplicação do benefício postulado.

3. Pedido de extensão indeferido.

(PEExt no HC 742.69/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 09/11/2022)

PEXT NO HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA AO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

1. Para a invocação do art. 580 do CPP, norma processual garantidora de tratamento jurídico isonômico, é imprescindível a comprovação de similitude fática-processual entre os corrêus e de decisão fundada em motivos de natureza objetiva, o que não se verifica na espécie.

2. A ordem de habeas corpus foi concedida ao paciente por motivo de

caráter pessoal (ausência de fumus comissi delicti), sopesados os fatos somente a ele atribuídos. O julgado não é extensível à requerente, que alega a litispendência para pedir a extinção da ação penal e a revogação do decreto de prisão preventiva.

3. Pedido de extensão indeferido.

(PEExt no HC 750.615/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL NÃO IDÊNTICA À DE OUTRO ACUSADO. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Quando a revogação da prisão preventiva de paciente assenta-se em fundamentos essencialmente subjetivos, não é extensível a corréu.

3. Não se encontrando a parte requerente em situação processual idêntica à de corréu beneficiado, não há direito à extensão dos efeitos da concessão da ordem, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no PExt no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022)

Trate-se embora de norma atinente à teoria geral dos recursos penais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça autorizam a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal ainda que a decisão-paradigma seja proferida no bojo de ações impugnativas destituídas de fisionomia recursal, a exemplo das revisões criminais e dos *habeas corpus* (STF: HC 101118 Extn, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010; STJ: RHC 67.383/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 16/5/2016).

Mesmo nessas hipóteses, contudo, os requerentes devem atender à regra segundo a qual "o pedido de extensão deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujos efeitos se pretendem estender" (AgRg no HC 639.731/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; AgRg no HC 735.385/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Postas essas premissas, anoto que o requerente (JOAO LOPES DE SOUSA NETO), à semelhança de UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, teve prisão preventiva e outras medidas cautelares decretadas em seu desfavor nos autos da Medida Cautelar 0816303-62.2023.8.15.0000 ("Operação Festa no Terreiro 2ª Fase"), por supostamente integrar, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de São Mamede/PB, organização criminosa voltada para a prática dos crimes previstos nos arts. 337-F, 337-J, 337-K, 337-L, 312, 317, 333 e 288 do Código Penal e no art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/1998.

A defesa invoca os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 293-294):

Sobre esse tema, cabe esclarecer que JOÃO LOPES sempre

compareceu a todos os chamados realizados pela Polícia Federal, bem como juntou aos autos sua declaração de imposto de renda e autorizou a quebra dos seus sigilos de dados, telemáticos, fiscais e bancários. Fato que afasta qualquer risco à investigação, a aplicação da lei penal ou possibilidade de ocultação de provas. Razões que vão ao encontro da jurisprudência deste Tribunal nos julgados (HC 478.226/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018), (RHC 41.186/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 8/3/2018), (RHC 83.115/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017).

Concernente ao eventual risco à ordem pública, como sabiamente enfatizado na decisão de concessão da liminar, os fatos narrados datam de um contrato celebrado em 02/09/2021, estando os bens dos investigados indisponíveis, bem como, JOÃO LOPES não ocupa cargo, emprego ou função pública no município de São Mamede desde março deste ano. Circunstâncias que afastam um eventual risco de reiteração delitiva, caso houvesse.

[...]

Desta feita, conforme pontuado acima, JOÃO LOPES DE SOUSA NETO e UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA encontram-se inseridos no mesmo contexto fático-processual e pessoal, possuindo os mesmos elementos subjetivos favoráveis (sem antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), bem como não cometeram crime com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, da mesma forma que UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, JOÃO LOPES DE SOUSA NETO não demonstra risco de atrapalhar a instrução criminal ou fugir do distrito da culpa, sendo, também, a prisão preventiva do paciente um manifesto constrangimento ilegal, podendo o eventual periculum libertatis ser neutralizado com a imposição de medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP.

A decisão-paradigma censurou aspectos da decisão impositiva da prisão ao paciente UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA (e-STJ fls. 375-395) que se assemelham aos de JOAO LOPES DE SOUSA NETO, ao qual se impuseram, também, o afastamento do cargo público e indisponibilidade de bens.

Ante o exposto, defiro o pedido de extensão formulado pela defesa de JOAO LOPES DE SOUSA NETO, para que seja revogada a prisão cautelar do requerente, mantidas as demais medidas alternativas que lhe foram impostas e ressalvada a possibilidade de o Tribunal de origem as reexamine à luz de novos fatos (art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal).

Comunique-se com urgência ao Tribunal de origem e ao Juízo monocrático para ciência e cumprimento, dos quais solicito desde logo a prestação de informações e, se houver, de senha para acesso ao andamento da ação penal e da respectiva execução.

Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator